

# DIÁRIO OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁI-TO

ANO V

GUARÁI, QUARTA, 03 DE JUNHO DE 2026

EDIÇÃO N° 173

## IMPrensa OFICIAL

### PODER LEGISLATIVO DE GUARÁI-TO

Avenida Raimundo Alencar Leão, S/N° - Centro

Guarái-TO - CEP: 77700-000

**Allan Carlos Noronha Araújo**

Vereador Presidente



Documento assinado digitalmente conforme MP N° 2.200- 2 de 24/08/2001, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode. Código de Validação: **1732026183**

## SUMÁRIO

### CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO N° 006	1
DECRETO N° 007	1
DECRETO N° 008	2
EXTRATO DE DISOENSA DE LICITAÇÃO	5

### DECRETO N° 006 DE 03 DE JUNHO DE 2026.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁI-TO NO DIA 05 DE JUNHO DE 2026, EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE CORPUS CHRISTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a celebração de Corpus Christi, tradicional data do calendário religioso nacional, comemorada no dia 04 de junho de 2026;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa e o interesse público;

#### DECRETA:

Art. 1º Fica decretado Ponto Facultativo no âmbito da Câmara Municipal de Guarái-TO no dia 05 de junho de 2026 (sexta-feira), em razão da celebração de Corpus Christi, ocorrida no dia 04 de junho de 2026 (quinta-feira).

Art. 2º As atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal serão retomadas normalmente no dia 08 de junho de 2026 (segunda-feira).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁI, ESTADO DO TOCANTINS, aos 03 dias do mês de junho de 2026.

**ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO**

Presidente

### DECRETO N° 007 DE 03 DE JUNHO DE 2026

REGULAMENTA A LEI FEDERAL N° 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021 NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO O PROGRAMA GOVERNO DIGITAL DO LEGISLATIVO DE GUARÁI- GDLG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas, visando e objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno no âmbito deste Legislativo; e

**CONSIDERANDO** os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão previstos pela Lei Federal nº 14.129 - Lei do Governo Digital, de 20 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que a Lei do Governo Digital somente se aplica às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados caso adotem os comandos do diploma legal por meio de atos normativos próprios (Art. 2º, III); e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de GUARÁI - TO, com base na Lei do Governo Digital, os procedimentos internos nos mesmos moldes da regulamentação da Lei de Acesso à Informação.

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, ficando instituído, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Programa de Governo Digital do Legislativo Guaraiense - GDLG.

**Art. 2º** O Governo Digital do Legislativo Guaraiense - GDLG terá as seguintes diretrizes:

1. - A manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
2. - Ampliação da oferta de serviços digitais;
3. - Aproximação entre o Poder Legislativo Municipal e o cidadão;
4. - Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;
5. - Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

**Art. 3º** A Secretaria de Tecnologia da Informação, em parceria com os órgãos internos da Câmara Municipal de Guarái -TO, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

**Art. 4º** A Câmara Municipal de Guarái - TO, poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

1. - Criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre seus servidores;
2. - Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre seus servidores e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

**Art. 5º** As iniciativas de Governo Digital promovidas pelo Governo Digital do Legislativo Guarái - GDLG serão manifestadas através de ferramentas e serviços digitais de interação com o cidadão e entidades externas.

**Art. 6º** Caberá ao Governo Digital do Legislativo Guarái - GDLG

1. - Manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
2. - Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
3. - Integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;
4. - Eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário e entidades externas, de informações e documentos comprobatórios prescindíveis.

**Art. 7º** A Câmara Municipal de Guaraí - TO buscará oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico, através de suas Plataformas.

**Art. 8º** As Plataformas de Governo Digital deverão atender o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, bem como os regulamentos internos da Câmara Municipal de Guaraí - TO.

**Art. 9º** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

1. - Sempre que possível, gratuidade no acesso às soluções de Governo Digital em uso pela Câmara Municipal de Guaraí - TO;
2. - Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
3. - Recebimento de protocolo, preferencialmente em meio digital, das solicitações apresentadas.

**Art. 10** O Programa Governo Digital do Legislativo Guaraieense - GDLG deverá promover suas ferramentas digitais a entidades externas, tendo em consideração:

1. - A interoperabilidade de informações e dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
2. - A proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 11** Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação são os seguintes:

I - Portal da Transparência da Câmara Municipal de Guaraí -TO;

1. - Legislação Municipal;
2. - Transmissões web ao vivo das Sessões Legislativas;
3. - E-mail e redes sociais oficiais da Câmara Municipal de Guaraí - TO;

V - Sistema web de Ouvidoria - e - OUV

1. - Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - e-SIC;
2. - Sistema de Controladoria Interna do Legislativo da Câmara Municipal de Guaraí - TO;
3. - Acesso ao Radar de Transparência Pública;

IX - Registro de Comissões;

1. - Registro de Sessões Plenárias;
2. - Registro de Moções de Aplausos;

XII - Pesquisa de Satisfação do Usuário;

XII - Mural Eletrônico da Câmara Municipal de Guaraí - TO;

**Art. 12** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Allan Carlos Noronha Araújo**

Presidente da Câmara

## DECRETO Nº 008 de 03 de Junho de 2026.

"Dispõe sobre o acesso às informações e a Aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Guaraí - TO."

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ** Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fulcro nos artigos 31 e 37, caput e §3º, da Constituição Federal, bem como nos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade e transparência que regem a administração pública, **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os procedimentos e instrumentos destinados à plena efetivação do direito fundamental de acesso à informação;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelece normas para garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal, e deve ser aplicada em todas as esferas do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que a transparência ativa e passiva é dever do Estado e direito do cidadão, essencial à consolidação da democracia e ao controle social das ações governamentais;

**CONSIDERANDO** que é imprescindível a adoção de medidas administrativas que assegurem a adequada gestão da informação, com observância à sua disponibilidade, autenticidade, integridade e proteção;

**CONSIDERANDO** a importância de fomentar a cultura da transparência e o controle social da administração pública como instrumentos de fortalecimento da cidadania e de prevenção à corrupção;

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder ao Poder Legislativo, regulamentar e implementar no que couber, os dispositivos legais federais no âmbito local, a fim de conferir eficácia plena à legislação de regência;

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Legislativo do Município de Guaraí -TO, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do Artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 3º** Os procedimentos previstos neste Decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Art. 4º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; e

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DE SUA DIVULGAÇÃO

**Art. 5º** Cabe ao Legislativo, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 6º** É dever do Poder Legislativo promover, independente de requerimento, a divulgação em seu Portal, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas e custodiadas pelo Poder Público, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011.

**§ 1º** O Portal do Legislativo Municipal na Internet, terá seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

I - banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o §1º;

II - barra de identidade do Legislativo, contendo ferramenta de redirecionamento de página para a seção sobre a Lei nº 12.527/2011;

III - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

IV - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

V - receita orçamentária;

VI - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VII - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

VIII - remuneração e subsídio dos cargos e empregos públicos;

IX - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

X - contato da autoridade de monitoramento do site, telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

**§ 3º** As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sites governamentais.

**Art. 7º** O Portal na Internet, em cumprimento às normas estabelecidas pela Lei nº 12.527/2011, atenderá aos seguintes requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis;

V - divulgar os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica, telefônica ou pessoal, com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

**Art. 8º** O acesso à informação disciplinado no presente Decreto não se aplica:

I - as hipótese legais de sigilo, previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;

III - senhas de acesso, certificados digitais, chaves criptográficas e dados relacionados à segurança dos sistemas de informática dos órgãos públicos, inclusive a relação nominal dos servidores que detêm acesso aos procedimentos e ferramentas de segurança de tecnologia de informação;

**Parágrafo único.** As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

**Art. 9º** O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC e a Ouvidoria, poderão ser acessados de forma pessoal e/ou digital, através de ferramenta disponibilizada no Portal da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC e Ouvidoria:

I - disponibilizar atendimento presencial e digital ao público;

II - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no endereço eletrônico;

IV - zelar pelo conteúdo e qualidade da resposta;

V - disponibilizar a resposta encaminhada pela unidade responsável ao cidadão solicitante no formato que ele optar;

VI - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas; e

VII - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

## CAPÍTULO III

### O PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

##### Do Pedido de Acesso

**Art. 10.** Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações públicas referentes aos órgãos e entidades municipais, preferencialmente, no Portal do Legislativo e, na impossibilidade de utilização desse meio, no endereço do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC e Ouvidoria, utilizando formulário para pedido de acesso à informação.

**§1º** O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente, CPF e número de telefone de contato;

II - número e cópia de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, ou outro meio indicado para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

**§2º** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos ou desproporcionais;

II - classificados com o grau de sigilo reservado; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção e tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

**§3º** Em todas as hipóteses previstas (I, II, III) do parágrafo anterior, o Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria, responderá ao requerente da impossibilidade de prestar a informação solicitada.

**§4º** Na hipótese do inciso III do § 2º do presente artigo, o órgão ou

entidade de onde a informação foi requerida deverá, caso tenha conhecimento, informar ao SIC e Ouvidoria para que indique ao solicitante o local onde se encontram as informações, a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 11.** As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC e Ouvidoria, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dado ciência ao requerente.

§2º Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC e Ouvidoria deverá:

I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, entidade ou organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§3º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação classificada como reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de interpor recurso.

### Seção II

#### Dos Recursos

**Art. 14.** No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, junto ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC e Ouvidoria.

§1º A interposição do recurso deverá ser feita junto ao SIC e Ouvidoria, que o encaminhará imediatamente à Secretaria da Câmara Municipal, que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Provido o recurso, simultaneamente a Secretária da Câmara Municipal:

I - comunicar ao SIC e Ouvidoria o teor da decisão; e

II - determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto.

**Art. 15.** Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 11 deste Decreto, o órgão ou a entidade responsável pela informação cientificará o SIC e Ouvidoria da necessidade de prorrogação do prazo por mais até 30 (trinta) dias.

§1º A cientificação deverá ocorrer com pelo menos 01 (um) dia útil de antecedência do término do prazo máximo previsto no caput deste artigo, mediante justificativa expressa.

§2º O SIC e Ouvidoria deverá disponibilizar ao interessado, no formato optado no ato da solicitação, a justificativa da prorrogação.

§3º A decisão de negatória do recurso deverá conter, no mínimo, os elementos contidos no inciso II do § 4º do presente artigo.

§4º O órgão ou a entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, encaminhará ao SIC e Ouvidoria, por meio eletrônico:

I - a informação solicitada;

II - a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:

a) o assunto sobre o qual versa a informação;

b) os fundamentos da negativa; e

c) a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

##### Seção I - Disposições Gerais

**Art. 16.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 17.** O disposto neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

### Seção II

#### Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

**Art. 18.** São passíveis de classificação em grau de sigilo reservado as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - prejudicar ou colocar em risco a condução de negociações ou as relações do Município;

II - prejudicar ou colocar em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Municípios, Estados e organismos internacionais;

III - causar risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - prejudicar ou causar risco a projetos e planos em desenvolvimento, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal, observado o disposto no presente Decreto;

V - colocar em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares; ou

VI - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

§1º O prazo máximo de classificação do grau de sigilo reservado é de 5 (cinco) anos;

§2º Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso à ocorrência de determinado evento.

**Art. 19.** As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, Vice-Presidente e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

**Art. 20.** As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011.

§1º As informações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros, diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

### Seção III

#### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

**Art. 21.** É dever do Legislativo controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos as pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

**Art. 22.** As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

**Parágrafo único.** A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarà as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação deste Decreto.

## CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 23.** A Secretaria da Câmara Municipal é responsável pelo monitoramento do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e Ouvidoria.

**Art. 24.** O solicitante deve declarar ciência de que o uso das informações está limitado às finalidades e destinações alegadas no pedido de acesso à informação e de que pode vir a ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos danos morais ou materiais decorrentes da utilização, reprodução ou divulgação indevida das informações solicitadas.

**Art. 25.** Os órgãos e entidades da Administração Pública em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido, nos termos dos arts. 32 a 34, da Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 26.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto neste Decreto, estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - rescisão do vínculo com o poder público;
- IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As sanções previstas poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II deste artigo, assegurado o direito de defesa ao interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 27.** A Secretaria Geral da Câmara Municipal, desenvolverá atividades para:

- I - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação; e
- II - definição de formulários padrão, disponibilizados em meio físico e eletrônico, na Internet e no Serviço e Informação ao Cidadão - SIC e Ouvidoria.

**Art. 28.** Na aplicação do presente Decreto serão observadas as questões sobre classificação de informações sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações contidas nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 29.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; e
- III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

**Art. 30.** Após a finalização dos procedimentos relativos ao fornecimento das informações de que trata este Decreto, o SIC e Ouvidoria providenciará o arquivamento da solicitação.

**Art. 31.** Os funcionários municipais que descumprirem o

estabelecido no presente Decreto, serão responsabilizados nos termos da Lei.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 32.** Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

**Art. 33.** Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 02 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência deste Decreto.

§1º A restrição de acesso as informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverão observar os prazos e condições previstos neste Decreto e na Lei de Acesso à Informação.

§2º No âmbito da administração pública municipal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, observados os termos deste Decreto.

§3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

**Art. 34.** A Secretaria da Câmara Municipal poderá baixar Instruções Normativas para disciplinar aspectos específicos deste Decreto, no que couber.

**Art. 35.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Allan Carlos Noronha Araújo**

Presidente da Câmara

### EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Vereador Allan Carlos Noronha Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Guarai, faz publicar o extrato resumido do processo administrativo nº 025/2026, de dispensa de licitação nº 014/2026 a seguir:

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de restauração fotográfica, incluindo digitalização, edição e tratamento de imagens, impressão em material fotográfico adesivo, laminação em PVC e montagem em moldura alumínio, para a Câmara Municipal de Guarai-TO.**

Contratada: **H SOLUÇÕES LTDA**

CNPJ: **65.712.765/0001-08**

Valor: **R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais)**

Fundamento Legal: Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21 e suas atualizações posteriores.

Declaração de dispensa de Licitação, emitida pela Comissão de Contratação e ratificada pelo Sr. Allan Carlos Noronha Araújo, presidente da Câmara Municipal de Guarai - TO.

Guarai/TO, 02 de junho de 2026.

**ALANN CARLOS NORONHA ARAÚJO**

PRESIDENTE

### ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI-TO

Página Oficial <https://www.guarai.to.leg.br>

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA CRIAÇÃO, DIGITAÇÃO, REVISÃO  
E ENVIO DOS DOCUMENTOS PUBLICADOS NESTE D.O.E.

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Ana Célia Dora da Silva

Os originais das matérias editadas neste diário oficial eletrônico  
poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

A Câmara Municipal de Guaraí dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio de sua página oficial.



6994413486926303446